



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

PMS | PLATAFORMA DE
MODERNIZAÇÃO DA **SAÚDE**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

PMS | PLATAFORMA DE
MODERNIZAÇÃO DA **SAÚDE**

Fortaleza, Ceará
2020

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

Maria Izolda Cela Arruda Coelho
Vice-Governadora do Estado do Ceará

Carlos Roberto Martins Rodrigues Sobrinho
Secretário da Saúde do Estado do Ceará

Najla Clécia Mota Cavalcante Scaccabarozi
Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna

Cláudio Vasconcelos Frota
Secretaria Executiva Administrativa-Financeira

Lisiane Cysne de Medeiros Vasconcelos e Rego
Secretaria Executiva de Políticas de Saúde

Josenília Maria Alves Gomes
Secretaria Executiva de Vigilância de Regulação em Saúde

Marcos Antônio Gadelha Maia
Secretaria Executiva de Atenção a Saúde e Desenvolvimento Institucional

Cibele Maria Gaspar Fernandes
Assessora Executiva da Sesa

2020, Secretaria da Saúde do Estado do Ceará



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons - Atribuição - Não Comercial - Compartilhamento pela mesma licença 4.0 internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte. A coleção institucional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará pode ser acessada, na íntegra, na página de downloads no sítio <<http://www.saude.ce.gov.br/index.php/downloads>>

Tiragem: 1ª edição - 2020 - Online

ORGANIZAÇÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

Joélia Rodrigues da Silva
Célula de Desenvolvimento Institucional e Governança

REVISÃO

Ana Cláudia Ferreira Moura
Assessoria de Controle Interno e Integridade

Fernando Luz Carvalho
Assessoria Especial da Secretaria da Saúde

FOTOS

Filipe Dutra
Assessoria de Comunicação do Hias

Kamile Façanha
Assessoria de Comunicação da Sesa

DIAGRAMAÇÃO

Assessoria de Comunicação da Sesa

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS PREMISSAS LEGITIMADORAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE 08

CAPÍTULO II - DO CONCEITO DE ÉTICA, MORAL E INTEGRIDADE 09

CAPÍTULO III - DO COMPROMISSO COM O SISTEMA DE INTEGRIDADE 10

TÍTULO II - DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA Sesa 12

TÍTULO III - DAS RELAÇÕES COM O PÚBLICO INTERNO E EXTERNO

CAPÍTULO I - DO RELACIONAMENTO COM A FORÇA DE TRABALHO 14

CAPÍTULO II - DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES E PARTES INTERESSADAS 16

CAPÍTULO III - DO RELACIONAMENTO COM PARCEIROS 17

CAPÍTULO IV - DO RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA 17

CAPÍTULO V - DO RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE 18

TÍTULO IV - DOS CONFLITOS DE INTERESSES E POLÍTICAS DE BRINDES PATROCÍNIO

CAPÍTULO I - DOS CONFLITOS DE INTERESSES 19

TÍTULO V - DAS DIRETRIZES ÉTICAS DA GESTÃO

CAPÍTULO I - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E OPERACIONAL 20

CAPÍTULO II - DA DENÚNCIA 21

CAPÍTULO III - DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS COLABORADORES 21

CAPÍTULO IV - DO AMBIENTE DE TRABALHO – SAÚDE DO TRABALHADOR 22

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E ASSÉDIO 22

CAPÍTULO VI - DO NEPOTISMO 23

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
CAPÍTULO I - DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA	25
CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES E PENALIDADES	25
CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA DA CCE	26
CAPÍTULO IV - DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO DA CCE	26
CAPÍTULO V - DO RISCO - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE	27
CAPÍTULO VI- DA POLÍTICA DE REVISÃO	27
ANEXO	29

Marta Sampaio, pediatra do Hospital Infantil Albert Sabin, e Enzo Gabriel, paciente



TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS PREMISSAS LEGITIMADORAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE

Art. 1º O Código de Conduta Ética - CCE se caracteriza por ser um Guia Prático de Conduta Pessoal e Profissional, objetivando nortear e semear os novos conceitos de governança da Sesa, estabelecendo normas de conduta para os servidores públicos, colaboradores terceirizados, fornecedores, usuários dos serviços de saúde e demais atores envolvidos, para guiar suas interações e decisões diárias, legitimando as políticas e normas estabelecidas pela Sesa, mediante a aplicação das seguintes premissas:

- I.** Acesso da população aos serviços de saúde.
- II.** Promoção da saúde individual e coletiva.
- III.** Satisfação e bem-estar da população.
- IV.** Integridade e transparência da gestão.
- V.** Ética em todas as práticas de trabalho.
- VI.** Compromisso com a democracia e o controle social.
- VII.** Governança pública.
- VIII.** Visão sistêmica dos processos e desempenho institucional.
- IX.** Incentivo às boas práticas de gestão.
- X.** Capacitação e valorização da força de trabalho.
- XI.** Formação de líderes e fortalecimento de times.

XII. Incentivo à pesquisa e às soluções inovadoras.

XIII. Incentivo à cultura da inovação.

Art 2º O CCE tem o objetivo de alinhar as ações profissionais de seus colaboradores para um sentido único: o caminho da integridade.

Parágrafo único A leitura e internalização do CCE devem ser estimuladas pela alta gestão da Secretaria, inclusive através de cursos, palestras, seminários e eventos, que proporcionem criativas dinâmicas e metodologias de fixação de aprendizado, sempre que possível, com auxílio das tecnologias disponíveis no mercado.

Art. 3º O presente Código se destina a todo aquele que se relaciona com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – público interno e externo - e que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE ÉTICA, MORAL E INTEGRIDADE

Art. 4º Para fins de uso e compreensão deste CCE, a Sesa adota os seguintes conceitos:

I. Ética é a reflexão e o estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano. É como o indivíduo se comporta diante da sociedade em que vive. Significa a conduta, o modo de ser de cada um.

II. Moral é o conjunto de regras adquiridas por meio da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade.

III. Integridade significa a qualidade de algo ou alguém em ser íntegro, com uma conduta reta, pessoa de ética, honrada. A integridade inclui veracidade, mas também assumir a responsabilidade por suas ações.

Parágrafo único

A Sesa se compromete a se pautar tendo por base o tripé ética, moral e integridade, disponibilizando todos os meios necessários para que seus colaboradores e todos os que interagem com a Secretaria possam, juntos, desenvolver e proteger a instituição dos descaminhos políticos e socioculturais.

CAPÍTULO III

DO COMPROMISSO COM O SISTEMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º A alta gestão da Sesa deve contribuir para o sustentável desenvolvimento da saúde pública no Estado do Ceará, observando os valores da transparência, da ética, da imparcialidade, da excelência e da idoneidade, se comprometendo a zelar pelo cumprimento, monitoramento e atualização tempestivos desses valores, de forma a alcançar o valor público esperado pela sociedade.

§ 1º A busca pelo aumento do nível de integridade nunca deve ser considerado obstáculo ao cumprimento da missão desta Secretaria, de modo que por meio dela, a alta gestão fica comprometida a fazer da Sesa um órgão reconhecido pelo cidadão como indutor de uma Administração Pública íntegra, participativa, transparente, eficiente e eficaz.

§ 2º O apoio dos líderes, servidores, colaboradores terceirizados e fornecedores é fundamental para que se possa atingir o objetivo maior de oferecer ao cidadão um sistema de saúde acessível, resolutivo, humano e inovador.

§ 3º A integridade é essencial para que vícios, fraudes e atos de corrupção sejam evitados ou combatidos.

Art. 6º Os servidores públicos da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e os colaboradores terceirizados devem acatar e aderir ao presente Código de Conduta Ética como importante guia de conduta consultivo e documento norteador das ações e comportamentos da força de trabalho e, portanto, necessário para sedimentação do Programa de Integridade.

Parágrafo único

Os profissionais que atuam no âmbito da Sesa se comprometem a:

- I.** Obedecer rigorosamente às normas que regem suas atividades profissionais.
- II.** Zelar pelo respeito, cuidado e atenção aos pacientes e seus acompanhantes.
- III.** Obedecer ao que preconiza o presente Código.
- IV.** Comunicar à Sesa, por meio de Canal de Denúncia, qualquer violação deste CCE.

Art. 7º

A Sesa se compromete a conduzir os processos seletivos com igualdade de oportunidade e tratamento na seleção de novos colaboradores e/ou promoções internas, impedindo o favorecimento nos procedimentos.

Art. 8º

As relações com terceiros (especialmente fornecedores) se orientam estritamente pelos regulamentos internos do Governo do Ceará, pelas normas internas da Sesa e pelas leis aplicáveis, para evitar conflitos de interesse e corrupção.

Art. 9º

A Sesa assume o compromisso de adotar os melhores procedimentos e tecnologias eficientes de diligência e monitoramento para aplicação em sua cadeia de fornecedores e partes interessadas, objetivando conhecer melhor o perfil e as características dos seus prestadores de serviços e produtos.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA SESA

Art. 10 A atuação da Sesa está fundamentada nos princípios básicos da administração pública - legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – e nos do Sistema Único de Saúde – SUS: Universalidade, Equidade e Integralidade.

Parágrafo único A Secretaria da Saúde assume o compromisso de nortear suas ações para o cumprimento das políticas públicas de saúde, para garantir o atendimento à população de forma plena e com qualidade e gerenciar o sistema de saúde do Estado, proporcionando resolutividade, satisfação e acessibilidade a todas as pessoas e, ainda, com as seguintes condutas:

- I.** Respeito, proteção e estímulo ao cumprimento das diretrizes para a proteção dos Direitos Humanos como requisitos fundamentais e universalmente válidos.
- II.** Compatibilidade de suas atividades com o meio ambiente, buscando sempre os meios mais econômicos para a utilização dos recursos naturais.
- III.** Vedação à prática de Lobbying de qualquer natureza para atender a interesses e/ou a vontade de terceiros.
- IV.** Neutralidade na relação político-partidária e no trato com as empresas fornecedoras de insumos e equipamentos para o setor da saúde.
- V.** Intolerância com qualquer tipo de corrupção e fraude, por mais irrelevante que possa parecer.

- VI.** Proibição de qualquer forma de suborno ou propina, quer seja ativa e/ou passiva, não sendo permitidos recebimentos e pagamentos e outras vantagens.
- VII.** Proibição da utilização de qualquer bem (móvel e imóvel) da Sesa para uso e interesse pessoal.
- VIII.** Vedação de qualquer tipo de comércio nas dependências da Sesa.
- IX.** Proibição de qualquer tipo de manifestação político-partidária, nas dependências da Sesa ou de agremiação para apoio ou crítica a bandeiras de cunho ideológico.
- X.** Proibição da divulgação de informações estratégicas e que forem classificadas como sigilosas pela alta gestão (planejamento e projetos de governo), antes de sua conclusão e sem autorização.
- XI.** Proibição da retirada e utilização de quaisquer medicamentos, utensílios, equipamentos e demais insumos da saúde para benefício próprio, de amigos e/ou familiares.
- XII.** Controle e monitoramento do acesso à internet de todos os equipamentos interligados ao sistema de tecnologia da informação da Sesa, cuidando para que os recursos disponíveis de comunicação eletrônica sejam utilizados única e exclusivamente para fins laborais.
- XIII.** Proteger os dados, arquivos e outros materiais do sistema eletrônico de informações, estabelecendo que os servidores e colaboradores terceirizados utilizem o próprio nome e senha para acessar a rede, internet e enviar e-mails.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM O PÚBLICO INTERNO E EXTERNO

CAPÍTULO I

DO RELACIONAMENTO COM A FORÇA DE TRABALHO

Art. 11 Todos os colaboradores da Sesa devem:

- I.** Usar crachá de identificação (com foto, nome e cargo), quando estiverem nas dependências da Secretaria.
- II.** Zelar por sua imagem e reputação, se abstendo de produzir comportamentos antissociais que desabonem ou maculem sua integridade.
- III.** Respeitar a propriedade intelectual e reconhecer os méritos relativos aos trabalhos desenvolvidos por colegas.
- IV.** Usar de tratamento interpessoal pautado na hombridade, respeito, dignidade, honestidade, solidariedade e retidão na condução de suas ações no dia a dia de trabalho.

Parágrafo único Qualquer comportamento interpessoal que desabone o bom convívio e o respeito recíproco será imediatamente reprimido pela Sesa, com aplicação das sanções cabíveis.

Art. 12 Fica proibido:

- I.** O uso e o acesso às redes sociais pelos computadores e dispositivos tecnológicos de propriedade da Sesa, exceto o setor responsável pela comunicação e marketing institucional para manutenção das páginas, perfis e redes sociais da instituição.

- II.** A captura e divulgação de imagens das reuniões e deliberações internas da Sesa, sem a autorização da autoridade máxima presente no encontro.
- III.** O consumo de bebida alcoólica e drogas ilícitas, especialmente estar sob efeito destas durante o exercício do trabalho.
- IV.** Tratar, fora do âmbito apropriado, assuntos sigilosos da Secretaria.
- V.** Repassar qualquer informação técnica e administrativa sem autorização prévia do gestor imediato de forma a manter a confidencialidade das informações.
- VI.** Participar de eventos representando a Sesa sem indicação ou autorização prévia do gestor imediato.

Art. 13 Os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, entre outros) são responsáveis pela condução de sua atividade fim e respondem por atos e omissões no exercício de sua função.

Paciente do Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto, participante do projeto Arteterapia



CAPÍTULO II

DO RELACIONAMENTO COM FORNECEDORES E PARTES INTERESSADAS

Art. 14 Todos os fornecedores da Sesa devem aderir formalmente a este CCE e observar as seguintes diretrizes:

- I.** A seleção e contratação de fornecedores têm como base as necessidades da instituição, observando e respeitando os critérios da Lei 8.666/1993 e demais legislações de regência das licitações e contratos administrativos.
- II.** Apreço por relações comerciais com empresas, instituições e entidades que estejam em concordância com a legislação vigente (especialmente a Lei Anticorrupção), adotando as inspeções e diligências necessárias para melhor selecionar seus fornecedores.
- III.** Valorização das práticas gerenciais sustentáveis e responsáveis por parte de seus fornecedores e não aceita nenhum tipo de favorecimento indevido que possa gerar conflitos de interesse e corrupção.

Art. 15 Nenhum colaborador da Sesa, inclusive e especialmente os membros da alta gestão, pode receber representante de fornecedor sozinho. Toda e qualquer reunião entre membros da Sesa e representantes de fornecedores deve ser realizada nas dependências da Secretaria, com a presença de no mínimo 2 (dois) agentes públicos e com registro formal dos presentes.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO COM PARCEIROS

Art. 16 A Sesa deve valorizar e investir no bom relacionamento com instituições parceiras, especialmente com organizações da sociedade civil, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único Todas as áreas da Sesa e unidades vinculadas devem, no processo de construção de parcerias, considerar a coerência de valores, objetivos institucionais e finalidades estratégicas da entidade parceira com os da Sesa.

CAPÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO COM A IMPRENSA

Art. 17 A Sesa deve valorizar e buscar manter um relacionamento ético com os veículos de comunicação, baseado no respeito à liberdade de imprensa, ao seu dever de bem informar e à contribuição que prestam à sociedade.

Art. 18 Apenas os profissionais da assessoria de comunicação da Sesa estão autorizados a prestar informações à imprensa, salvo os agentes públicos integrantes da alta gestão e aqueles autorizados pela Assessoria de Comunicação, após recebidas as orientações pertinentes.

Art. 19 A imprensa só poderá ter acesso às dependências da Secretaria da Saúde com a presença de um profissional da Assessoria de Comunicação da Sesa ou por autorização da alta gestão da Sesa.

CAPÍTULO V

DO RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

Art. 20 No relacionamento com a sociedade e os órgãos de controle social, inclusive sindicatos, a Sesa deve:

- I.** Direcionar todas as suas ações para atender às necessidades dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.
- II.** Promover a educação em saúde na sociedade, contribuindo para a promoção da saúde e o empoderamento da população no autocuidado.
- III.** Apoiar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável, com foco na preservação ambiental, na qualidade de vida da população, na redução das desigualdades sociais e na promoção da cidadania.
- IV.** Valorizar os órgãos de controle social, dentro de suas atribuições, que contribuem para o fortalecimento da gestão participativa orientada para as necessidades dos cidadãos.

Marcos Aurélio, paciente do Hospital de Messejana, e Mayara Cavalcante, acompanhante





V. Participar ativamente de fóruns de discussão de forma a contribuir com informações relevantes e estabelecimento de políticas integradoras do SUS.

VI. Pautar-se pela transparência e responsabilidade nas negociações com os sindicatos, representantes dos agentes públicos e demais colaboradores, de forma ética, para o aprimoramento das relações de trabalho e para a construção de relacionamentos cada vez mais dignos.

TÍTULO IV

DOS CONFLITOS DE INTERESSES E POLÍTICAS DE BRINDES PATROCÍNIO

CAPÍTULO I

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 21 A Sesa adota como regra geral o teor do que preconiza a Lei Federal nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesse no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, adaptando no que forem necessárias as particularidades de aplicação para o Estado do Ceará.

Art. 22 Os agentes públicos e demais colaboradores da Sesa:

- I.** Não devem abusar de suas posições, usar informações confidenciais de forma imprópria para ganho pessoal, nem ter nenhum envolvimento direto em nenhum negócio que seja conflitante com os interesses da Sesa, ou que de alguma forma, comprometa a sua independência e imparcialidade.

- II.** Devem utilizar o nome, a marca, a imagem, os recursos e a estrutura da Sesa, somente quando em benefício da instituição e do trabalho.
- III.** No exercício de suas funções, são proibidos de presentear qualquer pessoa com brindes que superem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais).
- IV.** Só poderão receber brindes que representem, no máximo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e o brinde recebido por um determinado colaborador, obrigatoriamente, deve ser sorteado entre todos os colaboradores do mesmo setor do presenteado.

§ 1º Qualquer brinde recebido ou entregue com valor superior ao indicado nos incisos III e IV do caput deste artigo, será considerado suborno e o colaborador responderá por seus atos.

§ 2º A Sesa somente poderá patrocinar eventos que tenham vínculo com a sua atividade institucional e mediante a concordância formal da Casa Civil, sempre respeitando as normas e políticas internas do Governo do Ceará.

TÍTULO V

DAS DIRETRIZES ÉTICAS DA GESTÃO

CAPÍTULO I

DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E OPERACIONAL

Art. 23 A credibilidade e a confiança nas relações públicas devem erigir da integridade, justiça e transparência, da gestão fiscal e operacional, de forma que a Sesa deve atender :

- I.** As questões legais para a contabilidade e emissão de relatórios financeiros para todos os órgãos de controle e fiscalização, em todas as esferas (União, Estados e municípios) e, quando necessário, aos organismos e entidades internacionais.
- II.** Respeitar e cumprir todas as normas e exigências legais quanto às divulgações de dados e informações públicas, da maneira mais acessível para a sociedade.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA

Art. 24 A Sesa implantará o seu Canal de Denúncia, como meio de interagir com a sociedade em geral, garantindo o completo anonimato do denunciante e protegendo todas as informações sensíveis, observando o seguinte:

- I.** O formulário para descrição e acompanhamento da denúncia será estruturado em ambiente web e será acessível de qualquer dispositivo móvel.
- II.** A tecnologia utilizada não gravará metadados relativos às denúncias e, assim, não será possível rastrear o endereço de IP do denunciante.
- III.** Todas as informações serão criptografadas e cada denúncia terá um registro próprio de processo.
- IV.** O Canal de Denúncia da Sesa seguirá de maneira rígida a conformidade da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO III

DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS COLABORADORES

Art. 25 A Sesa deve valorizar toda a sua força de trabalho e não fazer qualquer tipo de discriminação entre seus colaboradores, de modo que todos tenham as mesmas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional no percurso de sua vida laboral na Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO IV

DO AMBIENTE DE TRABALHO – SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 26 É direito dos colaboradores e dever da Sesa a manutenção dos locais de trabalho de forma salubre, harmônica e tecnicamente adequados para o desenvolvimento das atividades, cabendo à Secretaria:

- I.** Manter um ambiente de trabalho justo, seguro, produtivo e inclusivo para todos os seus colaboradores e visitantes.
- II.** Garantir a qualquer colaborador que se sinta prejudicado quanto à inadequação do seu local de trabalho, meios para comunicar o fato imediatamente à Coordenadoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Sesa.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE E ASSÉDIO

Art. 27 A Sesa não tolera qualquer forma de violação aos direitos humanos, seja sob a forma de preconceito, discriminação ou assédio, hostilidades, constrangimentos, ameaças ou intromissões na vida privada das pessoas, assim como insinuações impróprias de qualquer natureza, sejam de caráter discriminatório ou que possam figurar assédio moral ou sexual, independente do nível hierárquico dos envolvidos.

Art. 28 Qualquer pessoa que se sinta lesada ou desrespeitada deve comunicar imediatamente à Coordenadoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Sesa.

CAPÍTULO VI

DO NEPOTISMO

Art. 29 Compreende-se por nepotismo a prática pela qual um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer parentes, seja por vínculo da consanguinidade ou da afinidade, em violação às garantias constitucionais de impessoalidade administrativa.

Parágrafo único Para efeitos deste diploma legal, adota-se o conceito de nepotismo instituído pelo Decreto Federal nº 7.203, de 4 de junho de 2010, ficando, portanto, vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.



SERAFIM BARBOSA SANTOS FILHO



**AVALIAÇÃO
E HUMANIZAÇÃO
EM SAÚDE**

Claudete Barros, bibliotecária da Sesa

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 30 Fica estabelecida a criação da Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP) no âmbito da Sesa, conforme preconiza o Decreto nº 29.887/2009 que institui o sistema de ética e transparência do poder executivo estadual.

§ 1º A CSEP deve ter por base normativa o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual e o presente Código de Conduta Ética da Sesa e suas atribuições serão regulamentadas em regimento interno a ser elaborado pela Comissão e aprovado pelo Secretário da Saúde.

§ 2º A participação na CSEP não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 3º A CSEP será integrada por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, conforme disposto no citado Decreto.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 A violação deste Código acarretará sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente, observado estritamente o disposto no Art. 26 do Decreto Estadual nº 29.887/2009.

Parágrafo único

Cabe à Comissão Setorial de Ética Pública aplicar as sanções éticas deste Código, podendo formalizar Termo de Ajustamento de Conduta para os casos não previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, conforme disposto no Decreto nº 31.198/2013.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA DA CCE

Art. 32 Os processos de comunicação, de capacitação e de fortalecimento da cultura organizacional são pilares de sustentação para estabelecer significado ao Código de Conduta Ética.

§ 1º Cabe à Assessoria de Controle Interno e Integridade desenvolver, aperfeiçoar e aplicar o presente Código no âmbito da Sesa de forma a consolidá-lo na conduta dos agentes públicos, colaboradores e nas práticas de trabalho.

§ 2º A Célula de Desenvolvimento Institucional e Governança tem o papel fundamental de estudo e fomento da discussão em torno da cultura organizacional e da necessidade de implementação de mudanças para consolidação da identidade organizacional.

§ 3º Cabe à Célula de Desenvolvimento Institucional e Governança apoiar a implementação do CCE e propor melhorias para sedimentação dos valores de integridade na Sesa.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE COMUNICAÇÃO DA CCE

Art. 33 A Assessoria de Comunicação fica responsável pela disseminação do CCE em toda a rede Sesa, por meio de recursos práticos e interativos que facilitem o acesso ao referido documento.

Parágrafo único O método adotado para disseminação das informações e integração da força de trabalho está pautado na valorização da comunicação objetiva, transparente, integrada, estratégica e proativa.

CAPÍTULO V

DO RISCO - MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Art. 34 A unidade central da Sesa (nível de gestores da sede) possui sua Matriz de Risco, com as identificações e avaliações dos seus principais pontos de atenção – riscos, com identificação de alguns tipos de ameaças, dentre os quais:

- I.** Corrupção;
- II.** Improbidade;
- III.** Desvios de condutas operacionais;
- IV.** Conflitos de interesses.

Art. 35 Para o combate efetivo destes tipos de ilicitude, a alta gestão da Secretaria fará integralmente a implementação global deste CCE e investirá todos os esforços necessários para a sua ampla divulgação e treinamento no ambiente interno da Secretaria, extensivo, no que couber, ao público externo em geral.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE REVISÃO

Art. 36 A cada atualização da Matriz de Risco da Sesa, será necessário a revisão deste CCE, de modo que este guia esteja sempre alinhado com as necessidades de controles da Secretaria.

Art. 37 Este CCE deve ser revisado e, se necessário, aprimorado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, de maneira que sempre esteja atualizado com as modernas normas jurídicas e renovado com novas definições atinentes a temas como ética, moral e integridade.

Fortaleza/CE, 23 de janeiro de 2020.

Dispositivos legais que tratam de corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa

1 - Corrupção ativa (Código Penal)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

2 - Corrupção passiva (Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

A oferta, promessa, autorização ou pagamento de dinheiro ou qualquer coisa de valor de forma direta ou indireta a qualquer servidor para obter qualquer tipo de vantagem ou mesmo o simples interesse de informação sigilosa.

3 - Improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/92)

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

4 - Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I.** Receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a TÍTULO de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;
- II.** Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;
- III.** Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- IV.** Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
- V.** Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- VI.** Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

- VII.** Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII.** Aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX.** Perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X.** Receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI.** Incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII.** Usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

5 - Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I.** Facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II.** Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III.** Doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; as entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

- IV.** Permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V.** Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI.** Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII.** Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII.** Frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;
- IX.** Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X.** Agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI.** Liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII.** Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII.** Permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
- XIV.** Celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;
- XV.** Celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.
- XVI.** Facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

- XVII.** Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XVIII.** Celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- XIX.** Agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
- XX.** Liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.
- XXI.** Liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

6 - Dos atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

7 - Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

- I.** Praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

- III.** Revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV.** Negar publicidade aos atos oficiais;
- V.** Frustrar a licitude de concurso público;
- VI.** Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII.** Revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII.** Descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.
- IX.** Deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.
- X.** Transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Este livro foi produzido com as fontes: *Soletto*, criada por *Dalton Maag* (corpo de texto) e *Arial*, criada por *Monotype Ltd.* (caracteres especiais) na cidade de Fortaleza em Fevereiro de 2020



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

www.saude.ce.gov.br   / saudeceara

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará
Av. Almirante Barroso, 600, Praia de Iracema, Fortaleza